



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2017.008079-5/OEP.

Origem: Processo Originário.

Assunto: Consulta. Possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junta à Justiça Federal ou Poder Judiciário.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul – Gestão 2016/2018 - Ricardo Breier.

Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta instaurada pelo presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, a fim de auferir a possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junto à Justiça Federal ou Poder Judiciário.

DECISÃO

Tendo em vista posicionamento já exarado pela Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito deste egrégio Conselho Federal no sentido da possibilidade do advogado acompanhar o cliente em perícia médica, ratifica-se tal posicionamento da Comissão Nacional, nos termos do voto do relator da matéria Dr. Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos

Inegável a prerrogativa do advogado de acompanhar seu cliente em perícia médica, haja vista o que determina o Estatuto da Advocacia, art. 7º, incisos I, VI, alíneas “c” e “d”:

Art. 7º São direitos dos advogados:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território Nacional;

[...]

VI – ingressar livremente:

[...]

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - O. A. F.



praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Além disso, todos os atos processuais são públicos, salvo quando decisão motiva em contrário, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal **“A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.**

Dessa forma, tratando-se a perícia de ato processual, realizada por um auxiliar da justiça, o perito, não há qualquer óbice para o advogado acompanhar seu cliente quando da perícia médica.

Esse entendimento é ratificado pelo art. 189, do CPC, que traz também a regra geral da publicidade dos atos processuais e nos seus incisos as limitações a essa regra geral, ou seja, os casos de segredo de justiça dos atos do processo. Veja-se:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre o casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Igualmente, a nota técnica nº. 044/12 e 31/2015, do Conselho Federal de Medicina, a primeira de 24 de janeiro de 2013, ambas com a mesma redação, também esclarecem a questão ao possibilitar ao advogado acompanhar seus clientes durante perícia médica:

Conclusão.

Pelas razões jurídicas acima expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem o direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III, VI, letra “c” e “d” do EOAB. Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo.

Todavia, a atuação do advogado, neste casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Consignamos também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento da autonomia profissional – de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa a realização da perícia.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 24 de janeiro de 2013.

Todavia, deve-se destacar que a função do assistente técnico e do advogado no ato processual da perícia não se confundem.

O assistente técnico é aquele que detém o conhecimento especializado, cabendo a este profissional observar a técnica do perito nomeado pelo juízo e posteriormente apresentar eventuais impugnações, esclarecimentos, quesitos complementares/suplementares ou até apresentar seu respectivo parecer, como determina o art. 477, § 1º, *in fine*, do CPC:

Art. 477 [...]



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Já o advogado deve-se limitar às questões de ordem, respeitando o perito que é quem tem legitimidade para conduzir a perícia e responder aos quesitos previamente apresentados. Qualquer insurgência cabe ao advogado fazê-la dentro do prazo previsto, requerendo esclarecimento sobre eventuais divergências, além de poder também apresentar quesitos complementares/suplementares, quiçá arguir a nulidade do ato.

O advogado pode, ainda, requerer que o juiz mande intimar o perito ou o assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento sobre a perícia e confrontar contradições, como se extrai do § 3º, do mesmo art. 477, do CPC:

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Portanto, resta indubitável que ao advogado cabe a prerrogativa de acompanhar seu cliente durante a perícia, porém, sua atuação deve ficar limitada às questões de ordem, não cabendo entrar no mérito da perícia, para a qual não tem o conhecimento especializado. Eventuais divergências devem ser esclarecidas posteriormente mediante a forma processual adequada para tanto, da mesma forma que qualquer óbice imposto ao advogado para acompanhar seu cliente durante a realização da perícia também deve ser impugnado da forma processual correta posteriormente, podendo-se acionar o setor de prerrogativas da Seccional ou subseção competente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Diante o exposto, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos com a presente resposta à consulta para Seccional do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu ilustre presidente, Dr. Ricardo Breier.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

JARBAS VASCONCELOS
Relator e Presidente CNDPVA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Consulta n. 49.0000.2017.008079-5/OEP.

Origem: Processo Originário.

Assunto: Consulta. Possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junta à Justiça Federal ou Poder Judiciário.

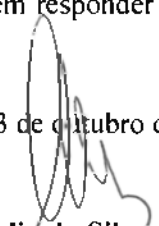
Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul – Gestão 2016/2018 - Ricardo Breier.

Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA).

Ementa n. 152/2017/OEP. Consulta. Acompanhamento de cliente em perícia médica junto à Justiça Federal ou Poder Judiciário. Entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem o direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III, VI, letra “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Atuação que deve se limitar às questões de ordem, não cabendo adentrar no mérito da perícia.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


Luís Cláudio da Silva Chaves
Presidente


Jarbas Vasconcelos do Carmo
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



218ª Sessão Ordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 23/10/2017.

Consulta n. 49.0000.2017.008079-5/OEP.

Origem: Processo Originário.

Assunto: Consulta. Possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junta à Justiça Federal ou Poder Judiciário.

Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul – Gestão 2016/2018 - Ricardo Breier.

Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA).


Presidente da sessão: Conselheiro Federal Luís Cláudio da Silva Chaves (MG).


Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/10/2017, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator”.

Brasília, 27 de outubro de 2017.


Karina Haeser dos Santos
Técnica Jurídica do Órgão Especial


Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.




Ref.: Consulta n. 49.0000.2017.008079-5/OEP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 14/19 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 27/10/2017, p. 135, cf. documento juntado às fls. 22.

Brasília, 27 de outubro de 2017.


Karina Haeser dos Santos
Técnica Jurídica do Órgão Especial


Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves - Presidente. Roberto Chaves de Menezes Dias - Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.003954-3/OEP Assunto: Consulta. Impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia e participação em Conselho Seccional da OAB. Consilente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Maranhão - Thiago Roberto Moraes Diaz - Gestão 2016/2018. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N.º 150/2017/OEP. Consulta. Incompatibilidade total ou parcial para o exercício da advocacia, decorrente de assunção subsequente, por conselheiro seccional, de cargo ou função comissionada na administração pública, nomeadamente os de Procurador Geral de Estado ou de Município, Secretário de Estado ou de Município e de Coordenador do Procon. Hipóteses de extinção automática e natos do término do mandato que exerçam no âmbito do Sistema OAB. Ato declaratório da Presidência, de ofício, e escolha do substituto, caso não haja suplente eleito. Interpretação sistemática do disposto nos arts. 27, 28 e 29, combinados com o art. 66, estes do FAOAB, e mais a disciplina do art. 131, § 5º, e a d do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral

per maioria, em responder a Consulta nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves - Presidente. Fernando Santana Rocha - Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.006965-0/OEP Assunto: Consulta. Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados. Consilente: Ministério Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - Emmanuel Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Vista Conselheiro Federal Marcelo Lavoeat Galvão (DF). EMENTA N.º 151/2017/OEP. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antieética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 24, XX do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em conhecer em parte da consulta formulada, e, nessa parte responderá. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves - Presidente. Elton José Assis - Relator.

CONSULTA Nº 49.0000.2017.006079-5/OEP Assunto: Consulta. Possibilidade ou não do advogado acompanhar o cliente em perícia médica junta à Justiça Federal ou Poder Judiciário. Consilente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2016/2018 - Ricardo Breuer. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N.º 152/2017/OEP. Consulta. Acompanhamento de cliente em perícia médica junto à Justiça Federal ou Poder Judiciário. Entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem o direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III, VI, letra "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Atuação que deve se limitar às questões de ordem, não cabendo adentrar no mérito da perícia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves - Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo - Relator.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.